



Informações do Lote

Número do Lote: 176/2020

Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÃO

Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data de Movimentação: 06/02/2020 12:20

Observação: TRAMITE

Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
1802/2020	NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSO ADMINISTRATIVO
1803/2020	JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS

Fabiano Valore de Siqueira
Matricula 5004
Agente Administrativo I

Quantidade de Processos: 2

Data: 06 / 02 / 2020

Hora: 12 : 23

Assinatura/Carimbo: 



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 1802/2020
Cód. Verificador: 80UZ

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1254561 - NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 14.156.181/0001-54
Endereço: RUA IZABEL CAPELLARI ANTONIACOMI, nº 206 **CEP:** 83.408-470
Cidade: Colombo **Estado:** PR
Bairro: JARDIM ADRIANA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41)9215-7616
E-mail: nutricestas@live.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 06/02/2020 12:11
Previsão: 21/02/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Matrícula 690-4
Agente Administrativo I
Funcionário(a)

Recebido



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730

e-mail: nutricestas@live.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ / SC
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020
PROCESSO Nº 02/2020

NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.156.181/0001-54, com sede sito à Rua Thomaz Liss, n.º 308, bairro Atuba, Colombo/PR, CEP: 83408-310, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou do certame licitatório, nos termos abaixo aduzidos:

1) DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pois bem, a recorrente fora inabilitada do certame em razão da penalidade sofrida junto ao Município de Joinville.

Data vênua, improcede a inabilitação.

Conforme se infere da decisão de recurso administrativo manejado, em anexo, a mesma fora penalizada em multa pecuniária e suspensão do direito de licitar pelo prazo de 3 (três) anos, decorrente de sua recusa em assinar **TERMO ADITIVO** à Ata de Registro de Preços por conta do indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro protocolado.

A decisão administrativa aponta no sentido de que a recusa da assinatura do termo aditivo à ata de registro de preços fora injustificada, ao passo que a recorrente, em entendimento diverso, entende que a recusa é justificada, já que postulado o reequilíbrio econômico-financeiro, devidamente amparado por notas-fiscais que comprovavam cabalmente o aumento no valor dos produtos entregues à época.

Não se trata de penalidade decorrente de falha no fornecimento ou mesmo entrega de produto em desconformidade com a legislação ou edital. Trata-se de recusa justificada, como acima apontado, sendo o entendimento do Município de Joinville diverso, por razões estranhas e que serão objeto de ação judicial a posteriori.

Veja que a licitação em questão, de onde resultou a penalidade indevida, data do ano de 2015, fornecimento para o ano de 2016 e a recusa do termo aditivo também naquele ano, ou seja, a três anos pretéritos.

Ademais, imperioso destacar que o fato da recorrente ter sofrido penalidade tão somente junto ao Município de Joinville, não a impede de licitar nos demais órgãos, afinal não fora penalizada em nenhum outro lugar. Vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da territorialidade, ou seja, a limitação imposta pelo Município fica adstrito somente à sua jurisdição, estando impossibilitado de estender os efeitos desta penalidade a outros Municípios.



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730
e-mail: nutricestas@live.com

Estender e reconhecer que a penalidade sofrida pela recorrente em Joinville é impedimento para participar desta licitação AFRONTA não só ao edital, mas ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a manutenção da decisão do Pregoeiro enseja em clara violação ao princípio da legalidade, mas sobretudo ao princípio da vinculação ao edital.

A sanção administrativa imposta à empresa se encontra descrita no art. 7º da Lei 10.520:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse sentido, tem-se prevista a possibilidade de impor àquele que cometer alguma das infrações administrativas a sanção de impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 anos.

A única interpretação passível de ser realizada a partir do dispositivo legal suscitado é de que a conjunção alternativa deixa claro que a penalidade ficará restrita ao âmbito do ente federativo que aplicou a sanção. Não é possível estender a sanção do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 aplicada pelo Município de Joinville para Garuva, Curitiba, Estado de Santa Catarina ou União Federal.

Essa é a correta e uníssona interpretação da norma no que tange à extensão dessa punição, inclusive sob o prisma da legalidade que orienta a atuação administrativa consoante o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A respeito do tema, afirma Marçal Justen Filho:

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

De igual forma, afirma Fabrício Motta:



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo

Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730

e-mail: nutricestas@live.com

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.

Não suficiente, é também este o posicionamento exarado por Joel de Menezes Niebuhr:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais.

(...)

Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares.

Dessa forma, tem-se que, como decorrência do princípio federativo, bem como da autonomia dos entes federativos, não se pode estender a aplicação de uma sanção aplicada por um Município a outro, ou a todos os órgãos da Administração Federal, por exemplo, ainda mais quando o texto legal deixa claro que os seus efeitos se darão no âmbito do ente federativo sancionador.

Caso isso viesse a ocorrer, se teria o risco de que uma sanção aplicada ilegalmente, por exemplo, por um ente federativo não pudesse ser revista por demais entes da Administração Pública, mas tão somente por aquele próprio que aplicou a penalidade ou pelo Poder Judiciário, em razão da autonomia do ente federativo.

Destarte, tem-se a impossibilidade, nos termos do art. 7º da lei 10.520, de se estender os efeitos de uma sanção de impedimento de licitar – tal qual a imposta pelo Município de Joinville à empresa ora recorrente – a outros municípios que não a ele próprio.

Raciocinar de modo diverso a fim de alargar o raio de extensão da sanção do artigo 7º da Lei do Pregão e desprezar a conjunção alternativa "OU" é afrontar o princípio da legalidade pelo qual o administrador público está sujeito a obedecer rigorosamente aos limites e as prescrições da lei, sendo censurado qualquer ato sem amparo legal.

Neste sentido, vale transcrever trechos de acórdãos do Egrégio TCU, números 3858/2009 Segunda Câmara e 1539/2010 – Plenário, calha:



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730

e-mail: nutricestas@live.com

“...8 A questão referente à inidoneidade para licitar com entepúblico federal, em razão de a caixa econômica federal ter aplicado a empresa Fortnorte punição de suspensão paralicitando por um ano, foi considerada improcedente pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no Art. 87, inciso iii, da lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (subitem 4.4 a 4.4.2.4, fls. 879/881, v.4).

4.4.2.3. De resto, vale salientar que esse entendimento da Corte de Contas se mostra perfeitamente afinado com as definições de Administração Pública constantes do texto da própria Lei 8.666/93, nos incisos XI e XII de seu art. 6º in

verbis: Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se: XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Ora, as definições constantes do texto da própria lei são cristalinas e permitem, a nosso ver, dirimir quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade das sanções dos incisos III e IV do art. 87 do referido diploma legal.

4.4.2.4 À luz desses elementos, concluímos que não assistemos à representante em sua alegação de inidoneidade da empresa Fortnorte. Tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o Banco do Brasil contratasse a empresa Fortnorte, posto que a suspensão temporária aplicada pela Caixa Econômica Federal não atinge os demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Segundo o inciso III, do artigo 87 da Lei 8.666/93, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a Administração está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota.

Nesse sentido, citam-se alguns autores, com efeito, iniciando pela Dra. Yara Darcy Police Monteiro:

"A suspensão temporária de participação em licitação é impedimento para contratar com a Administração, previsto no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se a legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. "

No mesmo diapasão, o esclarecedor magistrado MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternativa. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e

contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo

Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730

e-mail: nutricestas@live.com

É nesse mesmo sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

ACÓRDÃO Nº 2834/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. ART.

7º DA LEI Nº 10.520/02. PENALIDADE RESTRITA AO

ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR.

PROCESSO Nº: 531946/18

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS

ZSCHOERPER LINHARES

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná confirmou quesanças de impedimento de participação em licitações impostas em outras unidades da federação não devem ser aplicadas no Paraná. Assim, o Pleno do TCE-PR determinou que o Município de Londrina retome a contratação da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., que foi declarada inidônea pelo Estado do Rio Grande do Sul em maio deste ano.

A decisão foi tomada no julgamento de Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), formulada pela empresa Altermed, em face dos Pregões números 119/2018 e 129/2017. Os processos visavam ao registro de preços para a aquisição de medicamentos pela administração municipal de Londrina.

A representante expôs que foi vencedora de cinco lotes do Pregão nº 119/2018. Porém, foi informada, via e-mail, que se encontrava impedida de licitar, conforme constava no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Portal de Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. No e-mail, a Prefeitura de Londrina informava que não aceita licitantes

com punições ou impedimentos em qualquer âmbito. Desta forma, o resultado do certame seria retificado para os lotes em que a empresa foi vencedora.

Na representação, a Altermed relatou, ainda, que foi publicada, em julho, a Instauração Procedimental nº 38/2018, cancelando a Ata de Registro de Preços nº 332/2017, relativa ao Pregão nº 129/2017, em razão do impedimento de licitar.

A representante alegou que as medidas foram tomadas em razão do registro no CEIS de uma sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº

10.520/2002 (Lei do Pregão). Mas justificou que a penalidade somente abrange o órgão sancionador e não pode impedir sua participação em licitações de outros entes municipais, estaduais e federais.

Cautelar

Com base na representação da Altermed, o TCE-PR emitiu, em 8 de agosto, medida cautelar suspendendo os procedimentos administrativos que alteraram os vencedores da licitação de Londrina. A cautelar foi concedida pelo relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, e homologada na sessão de 9 de agosto do Tribunal Pleno.

O município apresentou manifestação, na qual sustentou que a decisão foi baseada no parecer da Procuradoria Municipal, de que deve ser aplicado à sanção prevista no artigo 7º da Lei do Pregão o mesmo entendimento do artigo

87 da Lei de Licitações, em que a punição se estende a todos os entes federativos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR opinou pela procedência da



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo

Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730

e-mail: nutricestas@live.com

aos poderes do ente federativo a que pertence órgão ou entidade sancionadora, no caso o Estado do Rio Grande do Sul. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a instrução da unidade técnica.

Decisão

No julgamento da representação, o relator do processo destacou que o próprio cadastro CEIS, indicado pelo município, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador. Assim, a representação deve ser julgada procedente, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade à empresa Altermed no âmbito do Pregão Presencial nº 119/2018.

Linhares determinou, ainda, a imediata retomada dos procedimentos administrativos relativos aos lotes em que a empresa foi vencedora, e a anulação do procedimento interno de cancelamento da ata de registro de preços. Os membros do Pleno do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 3 de outubro.

Os prazos para recurso da decisão passaram a contar em 16 de outubro, primeiro dia útil após a publicação do Acórdão nº 2834/18 - Tribunal Pleno, na edição nº 1.928 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).”

(<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/empresa-nao-pode-ser-desclassificada-em-licitacao-por-punicoes-em-outro-estado/6437/N>).

Além disso, convém ainda lembrar que as sanções administrativas são consequências jurídicas restritivas de direito que demandam sempre, portanto, uma interpretação restritiva, sob pena de malbaratar os direitos dos indivíduos e da sociedade. Alargar os efeitos de uma penalidade ensejaria a deturpação da lógica jurídica.

Sobre a interpretação estrita (também chamada de restritiva) em casos de ablação ou diminuição de direitos, Carlos Maximiliano esclarece que “estritamente se interpretam as disposições que restringem a liberdade humana, ou afetam a propriedade, consequentemente, com igual reserva se aplicam os preceitos tendentes a agravar qualquer penalidade”, bem como, “todavia, os pactos, ou cláusulas, exorbitantes das regras do Direito comum interpretam-se estritamente”.

Assim, diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de que a empresa recorrente seja inabilitado certame licitatório promovido pelo Município de tapoá em razão de uma penalidade a ela aplicada pelo Município de Joinville, nos termos do art. 7º.

Isso, não apenas em razão da interpretação conferida à norma – de que o impedimento de contratar abrange apenas e tão somente ao ente federativo que aplicou a penalidade – conforme amplamente demonstrado, como também em razão da necessidade de se interpretar o dispositivo restritivamente.

Dessa forma, impõe-se a determinação de nulidade da sessão em que foi decretada de forma incorreta a inabilitação da recorrente, bem como a convocação de nova sessão, sob pena de nulidade do processo licitatório em sua integralidade.



nutricestas
ALIMENTOS LTDA



Rua: Thomaz Liss, 320
CNPJ: 14.156.181/0001-54

Bairro Atuba Colombo

Paraná CEP: 83408-310

Inscrição Estadual: 90569060-42

Telefone: 41 3666-3730

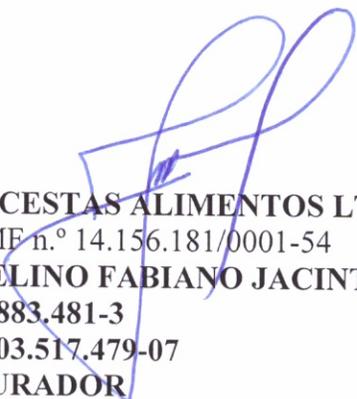
e-mail: nutricestas@live.com

2) REQUERIMENTOS

Neste diapasão, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, habilitando a recorrente no certame, conforme acima exposto, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05de fevereiro de 2020.


NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA.
CNPJ/ME n.º 14.156.181/0001-54
JUSCELINO FABIANO JACINTO
RG: 6.883.481-3
CPF: 003.517.479-07
PROCURADOR

OFÍCIO SEI Nº 4190328/2019 - SAP.UPA.AAJ

Joinville, 17 de julho de 2019.

À empresa Nutricestas Alimentos Ltda.
CNPJ nº 14.156.181/0001-54
Sra. Poliana Strapasson
Sócia Administradora

Assunto: Cientificação de Decisão Recursal - Processo Administrativo nº 19/2016 (SEI nº 17.0.025942-0).

Na qualidade de Presidente da Comissão de Acompanhamento e Julgamento, venho por meio deste Ofício cientificá-lo, nos termos do art. 66, §6º, da Instrução Normativa nº 04/2017, aprovada pelo Decreto nº 30.159, de 05 de dezembro de 2017, da decisão recursal (4132891) proferida pela autoridade competente da Secretaria de Assistência Social nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, instaurado para apuração de existência frente ao suposto descumprimento do Contrato nº 132/2016 (recusa de assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2016).

O extrato da decisão recursal (4161560) foi publicado pela Secretaria de Administração e Planejamento em 16 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville nº 1227.

Oportunamente, informo que os autos serão encaminhados à Autoridade Superior.

Sem mais, a Comissão de Acompanhamento e Julgamento encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Shana Roesler Paiva

Presidente da Comissão de Acompanhamento e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roesler Paiva, Coordenador (a)**, em 18/07/2019, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4190328** e o código CRC **46C8B82D**.

Joinville, 01 de julho de 2019.

*Requerimento Administrativo nº 132/2019/NAT**Solicitante: H.M.**Órgão/Unidade de origem: Hospital Municipal São José*

Diante do parecer técnico desfavorável e dos fundamentos expostos no Relatório Final lavrado pelo Núcleo de Apoio Técnico (SEI nº 4060320), **INDEFIRO**, com fundamento no art. 23, III, do Decreto nº 30.043/2017, a solicitação formulada pelo usuário H.M., assistido pelo Hospital Municipal São José, que objetivava o fornecimento do medicamento Temozolamida em favor do solicitante.

Comunique-se.

Louise Domeneghini Chiaradia Delatorre
 Coordenadora Técnica do Núcleo de
 Apoio Técnico em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Louise Domeneghini Chiaradia Delatorre, Coordenador (a)**, em 15/07/2019, às 19:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4060724** e o código CRC **24257B99**.

EXTRATO DE TERMO DE DECISÃO DE PROCESSO ADM. SEI Nº 4161560/2019 - SAP.UPA.AAJ

Joinville, 12 de julho de 2019.

A Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o Termo de

Decisão Recursal SEI nº 4132891 - SAS.GAB/SAS.UAF, exarado pela Secretaria de Assistência Social em 10/07/2019 nos autos do Processo Administrativo nº 19/2016 (SEI nº 17.0.025942-0), instaurado em 02 de dezembro de 2016, através da Portaria nº 190/2016, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades frente ao suposto descumprimento do Contrato nº 132/2016 (recusa de assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2016).



1. Identificação do Processo Administrativo:

Processo SEI 17.0.025942-0 e Processo Administrativo nº 19/2016.

2. Identificação do Administrado:

Nutricestas Alimentos Ltda - CNPJ: 14.156.181/0001-54.

3. Decisão:

- Considerando todo o conteúdo explanado nos autos do Processo Administrativo nº 19/2016;
- Considerando o relatório conclusivo assinado em 23/07/2018 pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento (2111959);
- Considerando o parecer jurídico assinado em 17/04/2019 (3438477), emitido pela Procuradoria Geral do Município;
- Considerando a decisão exarada no termo de decisão (3661694);
- Considerando o recurso administrativo (3867633) interposto pela recorrente;
- Considerando o relatório recursal emitido pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento (3867636) em 11/06/2019;

DECIDO, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo, conforme Termo de Decisão (3661694), a aplicação das seguintes penalidades à empresa Nutricestas Alimentos Ltda - CNPJ: 14.156.181/0001-54, tendo em vista a inexecução parcial do contrato nº 132/2016:

I - multa em favor do Município no montante de R\$ 7.807, 24 (sete mil oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos);

II - impedimento de licitar e contratar com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta pelo prazo de 03 (três) anos, devendo, ainda, ser descredenciada do Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville.

4. Motivação:

Inadimplido o Termo de Contrato nº 132/2016 por parte da contratada, é dever da Administração a aplicação de sanções legais e contratualmente previstas. O inadimplemento restou-se devidamente comprovado nos autos, em razão da contratada recusar-se injustificadamente em assinar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 132/2016.

Desta forma, ocasionando uma infração passível de sancionamento, decidimos em acolher os entendimentos conclusivos exarados no Relatório Recursal emitido pela Comissão de Acompanhamento e Julgamento (3867636) em 11/06/2019, mantendo a decisão já tomada anteriormente com base no Relatório da Comissão de Acompanhamento e Julgamento da Secretaria de Administração e Planejamento (2111959) e no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (3438477).

5. Informações Complementares:

As penalidades, caso aplicadas, ficarão registradas na solução de tecnologia de informação do sistema de gestão do Município de Joinville pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/07/2019, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário (a)**, em 15/07/2019, às 18:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4161560** e o código CRC **593C984F**.

EXTRATO DE TERMO DE DECISÃO DE PROCESSO ADM. SEI Nº 4173691/2019 - SAP.UPA.AAJ

Joinville, 16 de julho de 2019.

A Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o Termo de Decisão de Instância Superior SEI nº 4167505/2019 - SEGOV.NAD, exarado pelo Prefeito do Município de Joinville nos autos do Processo Administrativo nº 11/2015 - SEI nº 17.0.026175-1, instaurado em 30 de junho de 2015 pela Portaria nº 29/2015 (fl. 02), com o objetivo de apurar eventual irregularidade na Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., em cumprimento à exigência do item 8.4, alínea "q" do Edital de Tomada de Preços nº 212/2014.

"Conheço do recurso interposto por Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 11/2015 (SEI nº 17.0.026175-1), para no mérito, com fundamento na motivação da decisão administrativa do Secretário de Administração e Planejamento (SEI Nº 2960479), no Relatório Conclusivo (SEI Nº 2003647) e Relatório Recursal (SEI Nº 3092408) da Comissão Acompanhamento e Julgamento e nos Pareceres Jurídicos nº 148 (fls. 121/124) e SEI Nº 2949663, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão administrativa recorrida que, após juízo de reconsideração, declarou inidônea a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 05.020.495/0001-34) para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 02 anos e prazo máximo de 05 anos ou até que seja requisitada a reabilitação da Administrada e concedida pela autoridade que aplicou a penalidade após o segundo ano de aplicação da sanção e

NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 14.156.181/0001-54



POLIANA STRAPASSON, brasileira, natural de Curitiba/PR, solteira, nascida em 02/01/1988, Empresária, portadora do Rg n.º 8.788.224-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 010.259.549-63, residente e domiciliada na Rua Lucio Pereira, n.º 200, bloco B, apto 231, Tingui, Curitiba/Pr, CEP 82.600-260; e

GILDA SQUENA STRAPASSON, brasileira, natural de Colombo/PR, casada no regime de comunhão universal de bens, nascida em 03/11/1959, Empresária, inscrita no CPF/MF sob n.º 008.428.309-28, portadora da carteira de identidade RG n.º 2.207.340-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Maximiliano Betinardi, n.º 132, Roseira, Colombo/PR, CEP 83415-270.

Únicos componentes da sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação de **NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP**, com sede na Rua Izabel Capellari Antoniacomi, n.º 206, Maracanã, Colombo-PR, CEP 83408-470, com registro na Junta Comercial do Paraná, sob no NIRE 41207148787 em 18/08/2011, cadastrada no CNPJ sob n.º 14.156.181/0001-54, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade altera sua sede e foro para: **RUA THOMAZ LISS, N.º 320, BAIRRO ATUBA, CEP 83.408-310, COLOMBO, PARANÁ.**

Gilda

CLÁUSULA 2ª - À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 14.156.181/0001-54
NIRE 41207148787

Libertad



NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 14.156.181/0001-54



POLIANA STRAPASSON, brasileira, natural de Curitiba/PR, solteira, nascida em 02/01/1988, Empresária, portadora do Rg n.º 8.788.224-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 010.259.549-63, residente e domiciliada na Rua Lucio Pereira, n.º 200, bloco B, apto 231, Tingui, Curitiba/Pr, CEP 82.600-260; e

GILDA SQUENA STRAPASSON, brasileira, natural de Colombo/PR, casada no regime de comunhão universal de bens, nascida em 03/11/1959, Empresária, inscrita no CPF/MF sob n.º 008.428.309-28, portadora da carteira de identidade RG n.º 2.207.340-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Maximiliano Betinardi, n.º 132, Roseira, Colombo/PR, CEP 83415-270.

Únicos componentes da sociedade Empresaria Limitada que gira sob a denominação de **NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP**, com sede na **RUA THOMAZ LISS, N.º 320, BAIRRO ATUBA, CEP 83.408-310, COLOMBO, PARANÁ**, com registro na Junta Comercial do Paraná, sob no NIRE 41207148787 em 18/08/2011, cadastrada no CNPJ sob n.º 14.156.181/0001-54, resolvem de comum acordo proceder a presente consolidação de contrato social com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - A sociedade tem sua denominação social **NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP**.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem sede e foro na **RUA THOMAZ LISS, N.º 320, BAIRRO ATUBA, CEP 83.408-310, COLOMBO, PARANÁ**.

CLÁUSULA 3ª - O objeto social será:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, INCLUSIVE CESTAS BÁSICAS;
- COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE CESTAS BÁSICAS;



NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 14.156.181/0001-54



- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PÃES E ROSCAS, BOLOS, TORTAS E PRODUTOS DE PADARIA;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E BOVINAS, SUÍNAS E DERIVADOS, CARNE PREPARADA DE BOVINOS E SUÍNOS, SECA E SALGADA E PRODUTOS DE SALSICHARIA;
- COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL ELÉTRICO;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE UTENSÍLIOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS;
- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL;
- COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS FRESCOS, CONGELADOS, CONSERVADOS OU FRIGORIFICADOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, FRUTAS E VERDURAS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES BOVINO, SUÍNO, CAPRINO, OVINO E EQUIDEO, COELHOS, PATOS, PERUS, GALINHAS E SIMILARES.

Gilda
10/2017



NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 14.156.181/0001-54



CLÁUSULA 4ª - A sociedade usará o nome fantasia **NUTRICESTAS ALIMENTOS**.

CLÁUSULA 5ª - O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e realizado neste ato em moeda corrente do País, totalizando R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), divididos em 110.000 (cento e dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota e fica assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	%	CAPITAL
POLIANA STRAPASSON	108.900	99	R\$ 108.900,00
GILDA SQUENA STRAPASSON	1.100	01	R\$ 1.100,00
Total	110.000	100	R\$ 110.000,00

CLÁUSULA 6ª - Fica investido na função de administradora da sociedade a sócia: **POLIANA STRAPASSON** com os poderes e atribuições a qual compete privativo e isolado o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe vedado seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor, vedado, no entanto, assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **(artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).**

Parágrafo único - **Da Possibilidade de Nomear Procuradores:** Nos limites de suas atribuições é lícito ao administrador, constituir procuradores em nome da sociedade, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato, exceto o mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª - A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida em exercer a Administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

Gilda
Poliana



NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 14.156.181/0001-54



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª - A sociedade iniciou suas atividades em 18/08/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 9ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**)

CLÁUSULA 10ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**).

CLÁUSULA 11ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será facultado ao administrador prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (**art. 1.065, CC/2002**).

CLÁUSULA 12ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será facultado aos sócios a deliberar sobre as contas e designação de administrador(es) quando for o caso. (**arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002**)

CLÁUSULA 13ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, podendo a qualquer tempo distribuir lucros.

Paula Gilia



NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 14.156.181/0001-54



CLAUSULA 15ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**)

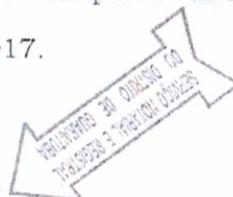
CLÁUSULA 16ª - Aos casos omissos neste contrato que não forem decididos pelo consenso dos quotistas, aplicar-se-ão a Lei 6.404/76, Lei 10.406/02 e as que regem as sociedades comerciais em geral, nessa ordem.

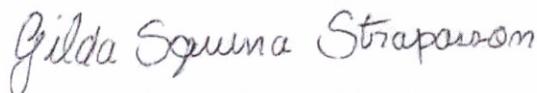
CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro de Colombo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

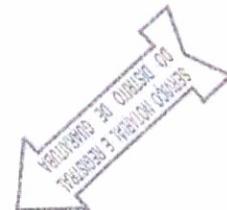
E, por estarem assim justos e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento em uma única via, obrigando-se fielmente perante si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo, 28 de Abril de 2017.


POLIANA STRAPASSON




GILDA SQUENA STRAPASSON





SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
DE GUARAITUBA - COLOMBO - PR
Fone: (41) 3663-3511
Renato Strapasson - Titular

Reconheço por VERDADEIRA as assinaturas de POLIANA STRAPASSON (66681) e GILDA SOUENA STRAPASSON (20903).
Dou fé. #0018 #1031262. Colombo-PR,
03 de maio de 2017 - 14:46:49h.
Selo JJyAC.7k5Fn.kxzZh-WUcjr.0QaoU
Valide esse selo em <http://funar-pen.com.br>

Manuella Strapasson da Verdade
MANUELLA STRAPASSON
Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/05/2017 10:08 SOB N° 41207148787.
PROTOCOLO: 172303176 DE 04/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701638106. NIRE: 41207148787.
NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 05/05/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Livro 00210-P

Folha 075/076

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA, em favor de: **JUSCELINO FABIANO JACINTO**, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (**26/08/2019**), neste Distrito de Guaraituba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, nesta Serventia Notarial, compareceu como Outorgante: **NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº **14.156.181/0001-54**, com sede na Rua Thomaz Liss, nº 320, Atuba, em Colombo, Estado do Paraná, nos Termo do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 18.08.2011, Segunda Alteração Contratual com sua devida Consolidação datada de 02.04.2012, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 25.04.2012, sob o nº 20123418569, Terceira Alteração Contratual com sua devida Consolidação datada de 22.04.2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 24.04.2013 sob o nº 20132356597, Quarta Alteração Contratual datada de 01.07.2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 19.07.2013, sob o nº 20134128184, Quinta Alteração Contratual com a sua devida Consolidação datada de 28.04.2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 05.05.2017, sob o nº 20172303176, Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte datada de 14.12.2018, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 28.12.2018, sob o nº 20187286655, bem como a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná datada de 26.08.2019, cuja as cópias encontram-se devidamente arquivadas nesta Serventia na **Pasta 002 fls 082**, neste ato representada por sua sócia administradora **POLIANA STRAPASSON**, brasileira, solteira, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº **8.788.224-1-SSP-PR**, expedida em 20/07/1999, inscrita no CPF/MF sob nº **010.259.549-63**, residente e domiciliada à Rua José Strapasson, nº 620, Santa Gema, em Colombo, Estado do Paraná, nos termos da Cláusula 6º da Quinta Alteração Contratual com sua devida Consolidação - Fica investido na função de administradora da sociedade a sócia: **POLIANA STRAPASSON** com os poderes e atribuições a qual compete privativo e isolado o uso da firma e a representação Ativa e Passiva, Judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe vedado seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor, vedado, no entanto, assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**). Parágrafo único - **Da Possibilidade de Nomear Procuradores:** Nos limites de suas atribuições é lícito ao administrador, constituir procuradores em nome da sociedade, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato, exceto o mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado; a presente reconhecida como a própria por mim, **RENATO STRAPASSON, Tabelião, deste Serviço Notarial**, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Então, pela Outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **JUSCELINO FABIANO JACINTO**, brasileiro, divorciado, representante comercial, portador da Cédula de Identidade RG sob nº **6.883.481-3-SSP-PR**, expedida em 20/09/2013, inscrito no CPF/MF sob nº **003.517.479-07**, residente e domiciliado à Rua Emílio Gleber, 741, Atuba, em Colombo, Estado do Paraná; ao qual confere os seguintes poderes: amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de representá-la perante os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias de uma maneira em geral, em suas agências ou postos competentes, inclusive Empresas Particulares, Fundações, Sociedades de Economia Mista, e demais entidades controladas diretas ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e onde mais necessário for, e com esta se apresentar, para o fim específico de realizar todo o procedimento competente de licitação, escolhendo a melhor forma, apresentar todas as



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE LICENCIAMENTO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME JUSCELINO FARIANO JACINTO		
DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF 6083481-3 SESP PR		
CIV. DATA NASCIMENTO 003.517.479-07 17/05/1978		
FILIAÇÃO FRANCISCO JACINTO MARIA ANTONIA JACINTO		
PERMISSÃO ACC CAT. HAB. A2 D12 12000 A2		
Nº REGISTRO VALOR DE 1ª HABILITAÇÃO 00674830682 20/04/2022 30/05/1996		
OBSERVAÇÕES A		
ASSINATURA DO PORTADOR CURITIBA, PR DATA EMISSÃO 20/04/2017		
ASSINATURA DO EMISSOR 01005147083 PR912254642		
PARANÁ		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1439877661

PROIBIDO PLASTIFICAR
1439877661



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Guia Movimentação



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2287/2020
Requerente: ERALDO JOSÉ GILIOGI 63306190934
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	14/02/2020 12:25
Observação:	TRAMITE
Ass:	_____

Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula 690-4
Agente Administrativo I

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	14/02/2020 12:25
Ass:	_____

Recebido por: Gustavo Henrique Lopes
Estagiário Administrativo
Matrícula 11823003

Data/Hora: 14/02/2020 12:30